



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 170/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19/04/2002

PROCESSO Nº 1/001662/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200014104

RECORRENTE: BOA ESPERANÇA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES

**EMENTA: ICMS-TRANSPORTE DE MERCADORIA
ACOBERTADA POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.**

Documento fiscal discriminando mercadorias divergentes das transportadas. Referido documento inidôneo contém informações incompatíveis com a operação realizada, em termos de quantidades e mercadorias divergentes. Decisão amparada nos artigos 21, II, "c"; 131, III; 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97, com sanção inserta no artigo 878, III, "a" do mesmo diploma legal. Auto de Infração PROCEDENTE. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração lavrado em 24/06/2001 acusa a transportadora de transportar mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo e refere-se a 206 (duzentas e seis) peças do vestuário feminino, sendo 167 blusas, 08 vestidos, 07 saias, 07 calças e 17 colans. No ato da ação fiscal foi apresentada a nota fiscal de nº 59 que foi considerada inidônea pelo agente do fisco. A base de cálculo considerada foi de R\$ 824,00 (oitocentos e vinte e quatro reais).

O autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: nota fiscal de nº 59, Certificado de Guarda de Mercadorias- CGM e cópia do Manifesto de cargas de nº 210740.

Decorrido o prazo legal para a empresa autuada ingressar com o instrumento impugnatório, esta deixou de fazê-lo, sendo, portanto, lavrado o Termo de Revelia constante às fls. 06 dos autos.

Na Instância Singular, o ilustre julgador monocrático julga a ação fiscal PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão exarada na 1ª Instância, a empresa interpõe recurso voluntário alegando basicamente que;

- somente teve conhecimento do referente auto de infração quando da decisão proferida na 1ª Instância;

- não utilizou até então o recurso constitucional da ampla defesa;

- presta serviços de transporte de mercadorias e ao recebê-las de seus clientes, confere apenas os volumes e não o conteúdo ali existente;

- não é justo ser penalizada com uma multa no valor equivalente a quase 8 (oito) vezes o valor do frete cobrado (R\$ 59,90);

- solicita a desconfiguração da penalidade indicada na peça basilar, para o art. 878, VIII, “d”, do Decreto nº 24.569/97:

solicitando, ao final, a nulidade do AI ou reconhecendo a sua boa fé, se aplique a pena de 40 (quarenta) UFIR .

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 243/2002, de 22/03/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 31), opina que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Segundo a acusação fiscal, a empresa transportadora conduzia 206 (duzentas e seis) peças do vestuário feminino, acobertada com a nota fiscal de nº 59, emitida pelo contribuinte Círculo da Moda Ltda, domiciliado em Belém do Pará, constando na descrição do referido documento fiscal, 280 (duzentas e oitenta) peças variadas.

No caso em exame, não há que merecer quaisquer reparos a decisão prolatada pelo nobre Julgador Singular. A empresa acusada na peça vestibular, conduzia mercadorias em quantidades divergentes da discriminação constante no documento fiscal objeto da presente autuação, não guardando, portanto, compatibilidade com a operação realizada.

O agente fiscal procedeu corretamente ao considerar a nota fiscal de nº 59, um documento inidôneo, cumprindo o disposto no inciso III, artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, o qual dispõe:

“ Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude e simulação ou, ainda, quando;



... omissis ...

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;”

Verifica-se que o ilícito tributário praticado pela empresa autuada é incontestável, sendo de inteira responsabilidade da acusada, a perfeita identificação das mercadorias transportadas com a documentação a ser apresentada ao fisco. Tal afirmativa esta respaldada pelo que estabelece o artigo 140 do Decreto nº 24.569/97, **in verbis**:

“ Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.”

Pelo exposto, não restam dúvidas de que a empresa sob ação fiscal praticou o ilícito, contrariando o regulamento do ICMS, sendo, portanto, responsável pelo pagamento do crédito tributário lançado na peça inicial, infringindo o disposto na alínea “c”, inciso II, artigo 21 do Decreto nº 24.569/97, assim apregoado;

“ Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;”

A sedimentação de idoneidade de um documento fiscal encontra também amparo no artigo 829 do regulamento do ICMS já mencionado, que entende por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que é acobertada por documento fiscal inidôneo, na forma do disposto no artigo 131, destacado e evidenciado no presente relato.

Com relação as alegativas constantes da peça recursal não devem prosperar, pois, são, inconsistentes devido a:

- É de responsabilidade da empresa transportadora verificar e identificar as mercadorias a serem transportadas e a documentação a ser apresentada quando o fisco abordar e solicitar. Este assunto, inclusive é objeto da SÚMULA 1, constante da Sessão Plenária do Conselho de Recursos Tributários, no dia 26/10/1999, publicada no D.O.E de 10/04/2000.



- A penalidade sugerida pela recorrente não é cabível, pois o disposto no art. 878, VIII, “d”, do Decreto nº 24.569/97, é decorrente do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, não se tratando *in casu* de um descumprimento de obrigação acessória e o ilícito caracterizado na presente autuação possui penalidade específica, prevista no art. 878, III, “a”, do referido texto legal:

- A preliminar de nulidade requerida pela autuada não encontra amparo, pois não ficou caracterizada a preterição do direito de defesa, não sendo inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa da empresa suplicante.

A penalidade prevista para a autuação se encontra no art. 878, III, “a”, do Decreto nº 24.569/97 que estabelece uma multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, conforme demonstrativo do crédito tributário a seguir:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 824,00.
ICMS.....	R\$ 140,08.
MULTA.....	R\$ 329,60.
TOTAL.....	R\$ 469,68.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, sou pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão condenatória de procedência do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a BOA ESPERANÇA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitarem a preliminar de nulidade, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA de procedência do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

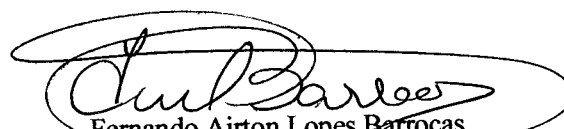
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de maio de 2002 .

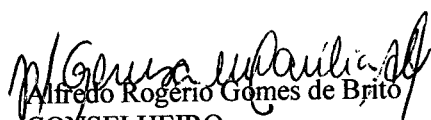

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

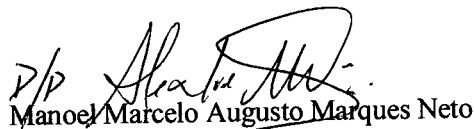

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

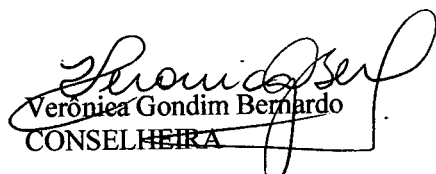

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA



Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO